



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720105/2011-18
ACÓRDÃO	2301-011.624 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO BAPTISTA FREIRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e não incorre nas situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (Suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-69.063, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativa ao ano calendário 2007 – lavrado por verificar omissão de rendimentos caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada.

O contribuinte foi notificado do lançamento e tempestivamente apresentou impugnação que, segundo o relatório da decisão recorrida, foi nos seguintes termos:

Cientificado do lançamento em foco em 17/06/2011, conforme fl. 179, o interessado apresentou impugnação de fls. 183/196, em 12/07/2011, aduzindo, em síntese, o que se segue:

1) Deve ser suscitada a nulidade do auto de infração, em razão dos fatos a seguir expostos e por estar caracterizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 59, do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 06/03/2011).

2) Foi intimado a apresentar esclarecimentos a partir do Termo de Início de Fiscalização datado de 25/01/2010. Daí em diante foram expedidos outros Termos, que, excetuando o primeiro e o segundo, foram atendidos, parcial ou integralmente. O que eiva de vício do auto de infração ora impugnado, e que por certo determinará a sua anulação, consiste no fato de que o mesmo tenha sido expedido enquanto ainda fluía o prazo para que o Contribuinte respondesse ao último Termo de Intimação de 30/05/2011, recebido no dia 11/06/2011, com 10 dias de prazo para resposta.

3) Tendo o auto de infração sido expedido no dia 15/06/2011 e o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos no dia 16/06/2011, caracterizada está a infringência ao princípio do devido processo legal previsto no art. 5º da Constituição Federal, que se refere ao direito da ampla defesa.

4) Requer, portanto, com base no inciso II, do art. 59, do PAF, seja acatada a preliminar suscitada para tornar nulo o auto de infração referido, porquanto tenha sido lavrado na fluência de prazo regulamentar para que o Contribuinte se manifestasse acerca de questionamentos formulados pelo agente fiscal, devendo, ainda, ser o procedimento devolvido à Unidade Emissora – DRF Niterói, de forma que seja reaberto o prazo para cumprimento do Termo de Constatação e de Intimação expedido no dia 30/05/2011, de vez que o mesmo não tenha sido atendido em razão da lavratura deste auto de infração.

5) O auto de infração também está viciado porque arbitrou valores, sem a devida persecução dos fatos. Desconsiderou o fato de que os valores depositados em instituições financeiras em seu favor referiam-se a condenações em ações trabalhistas que seriam, como efetivamente o foram repassadas aos mais de 130 clientes que compunham o polo ativo de reclamatória. Junta 87 recibos, protestando pela apresentação dos demais logo que sejam localizados.

6) A respeito da intimação de 30/05/2011, o contribuinte teve suprimida a oportunidade de manifestação em razão do Auto de Infração lavrado, assim requererá o deferimento de realização de perícias.

7) Não teve oportunidade de informar/justificar questionamentos do fiscal autuante, como o fato de que na Justiça do Trabalho, na época da propositura da reclamatória, não se exigia a menção do CPF dos Reclamantes. Portanto, o contribuinte não os tem, devendo, sendo o caso, retomar o contato com cada um dos mais de 130 clientes. Também não teve oportunidade de informar que os valores dos Alvarás são corrigidos durante a sua permanência na instituição bancária até o seu efetivo levantamento.

8) O contribuinte, advogado militante na área trabalhista, representou os interesses de funcionários contra CEHAB – Companhia Estadual de Habitação, desde 1995, tendo tido êxito na reclamatória trabalhista nº 1130/95, em favor de 149 cidadãos, julgada parcialmente procedente. Assim, cada um dos clientes recebeu valores que foram depositados em sua totalidade, na conta bancária do contribuinte. No dia 13 de novembro de 2008, foi protocolado documentação junto a 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, dando a saber da situação de “quitação” para com os clientes.

9) Não pode o Fisco presumir. A presunção é inadmissível em direito tributário para definição de fato gerador. O valor tido pelo Fisco como base de cálculo para a imposição tributária apenas transitara pela sua conta bancária em razão de o alvará ter sido expedido em seu nome. Cada um dos clientes teve emitido contra si cheque do contribuinte com a importância que lhe cabia na indenização paga por ordem judicial.

10) De igual forma, deve ser afastada a imposição tributária quanto ao carnê-leão “não recolhido”, correspondente aos rendimentos declarados de R\$ 45.000,00, porquanto a hipótese de recebimento de depósito para repasse seja a mesma.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir essa presunção legal.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

No que tange a aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

Descabe o pedido de diligência ou perícia com o intuito de suprir a ausência de provas que o contribuinte já poderia ter juntado à impugnação.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique

demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 11/07/2015 e, em 04/08/2015, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os motivos e fatos alegados anteriormente quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

• ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

• PRELIMINAR

• Solicitação de perícia e juntada de provas

O recorrente solicita a realização de perícia para provar a “base arbitrada”.

O lançamento não foi feito por “arbitramento”, mas por utilização de presunção legal.

Nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação, a menos que ocorra as exceções previstas no §4º do artigo, assim, a juntada de documentos deve ocorrer junto com a apresentação da impugnação, precluindo-se o direito de apresentar em outro momento processual.

A realização de perícia, tal qual prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, será realizada somente quando a autoridade julgadora, por entender necessária para o esclarecimento de fatos, deferir sua realização. Todavia, não se presta a tarefa de produzir provas para a qual é ônus do litigante realizar.

Assim, rejeito os pedidos.

- **Nulidade**

O contribuinte reitera no Recurso a nulidade do auto de infração por incidência da hipótese do inciso II, art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que o lançamento teria ocorrido no prazo para atendimento da Intimação feita em 30/05/2011. Afirma que tal fato levou ao cerceamento do direito de defesa. Argumenta que houve o arbitramento da base de cálculo sem a devida persecução dos fatos e desconsideração de seus argumentos quanto à origem dos depósitos apontados pela Fiscalização.

As causas de nulidade do lançamento estão inseridas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não há de se falar em nulidade do Auto de Infração quando foi lavrado por pessoa competente, dentro da legalidade estrita e garantido o direito à defesa

A existência de possível irregularidade, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, não implicam nulidade e devem ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, caso o sujeito passivo reste prejudicado:

Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

No caso concreto, a alegação é de preterição do direito de defesa em razão da data da última intimação e do lançamento.

Abaixo está a cronologia dos fatos relativos as diversas intimações enviadas no curso da ação fiscal:

- 20/01/2010 – emissão do MDF

- 01/02/2010 - início do procedimento fiscal e intimação para apresentar os extratos bancários de 2007
- 19/03/2010 – reiteração da intimação para apresentação de todos os dados
- 04/06/2010 - reiteração da intimação para apresentação de todos os dados
- 30/11/2010 - intimação para comprovar as origens dos depósitos listados (Bankboston e Banco Itaú)
- 28/12/2010 – reintimação para comprova as origens dos depósitos listados
- 24/01/2011 - reintimação para comprova as origens dos depósitos listados
- 30/05/2011 – intimação para apresentar relação dos beneficiários dos recursos alegados como repassado, com o CPF, nome completo, data e valor do repasse, acompanhado dos documentos do efetivo repasse, com base nas informações prestadas pelo contribuinte em 27/01/2011
- 02/06/2011 – ciência da intimação com prazo de 10 dias para cumprir
- 12/06/2011 – final do prazo da intimação sem apresentação da resposta
- 15/06/2011 – lavratura do Auto de Infração

Embora o contribuinte alegue que recebeu a intimação em 11/06/2011, o documento de e-fls. 140 atesta que a ciência regular ocorreu em 02/06/2011, tendo sido respeitado o prazo concedido na intimação.

Ademais, a fase do procedimento fiscal é inquisitória, não sendo aplicado a ela o contraditório e a ampla defesa, que se inicia com a apresentação da impugnação.

Com a ciência do lançamento de ofício, nos termos do Decreto 70.235, de 1972, o contribuinte passou a dispor de 30 dias para apresentar dos documentos requeridos na intimação, bem como todos os outros hábeis a demonstrar seu direito.

Portanto, o lançamento foi realizado em estrito cumprimento das regras da legislação tributária, não sendo cabível a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto a alegação de arbitramento, conforme será visto no mérito, trata-se de um lançamento por presunção da legislação tributária e não arbitramento de base de cálculo.

• MÉRITO

• Depósito bancário de origem não comprovada – presunção legal – inversão do ônus da prova

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, que

prevê que quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física. Prevê o art. 42 da citada Lei:

Lei nº 9.430/1996: - **Depósitos Bancários**

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiro. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

A presunção legal que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e faz estabelecer uma relação entre a existência de valores de depósitos bancários, em nome do titular, para os quais não foram demonstradas as origens, e a omissão de rendimentos tributáveis de sujeito passivo com movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Neste caso, a lei autoriza que se “presuma”, que o valor equivalente ao montante dos depósitos não comprovados seja entendido como o montante dos rendimentos tributáveis não declarados (omissão).

Admite prova em contrário, todavia, há uma inversão do ônus probatório, por disposição expressa da Lei.

No decorrer da fase de Fiscalização, de natureza inquisitória, é ônus do contribuinte demonstrar a origem de cada depósito de forma individual, ou seja, para cada depósito, demonstrar quem depositou e com qual propósito, tudo através de documentação hábil e inidônea. Há necessidade de que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Verificado pelo Fiscal que se trata de rendimento tributável, caberá a ele o ônus de verificar o efetivo recolhimento e autuar, se for o caso, e já não por depósito bancário não identificado.

Mas encerrada a Fiscalização e constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício, o ônus probatório do impugnante aumenta. Agora, para que o lançamento possa ser cancelado ou alterado, além da demonstração individualizada dos depósitos, tal qual deveria ter sido feito no âmbito do procedimento fiscalizatório, é necessário também demonstrar a natureza do valor, se tributável ou não, e, se for tributável, o efetivo recolhimento, isso nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. Tal comprovação não será aceita por simples indicação de indícios, ou somente com a indicação ou identificação da fonte do recurso.

A comprovação dos depósitos bancários, justamente por ser individualizada, não se aplicar o mecanismo de fluxo de caixa mensal, em que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf nº 30).

A presunção estabelecida pela Lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula Carf nº 26).

Esse entendimento está consolidado neste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 **presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.**

MULTA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004 O

MISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, **sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.**

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19/04/2018)

(grifos não originais)

• **Alegação sobre a origem dos depósitos - Atividade de Advocacia**

No caso concreto, a justificativa apresentada para os depósitos bancários decorrente da sua atividade de advogado trabalhista.

Afirma que os valores apenas transitaram por suas contas, em razão dos alvarás expedidos em seu nome, decorrente das ações trabalhistas 1130/95, na qual representava 149 funcionários da CEHAB – Companhia Estadual de Habitação.

A planilha com os depósitos consta das e-fls. 51 a 52 e, de acordo com a legislação já citada, para cada um dos depósitos é necessário que se demonstre de qual ação trabalhista se refere e o devido repasse dos valores para os beneficiários finais.

	Banco	Conta corrente	Data	Valor em Reais
1	BANKBOSTON	12.6021.56	08/01/2007	105.639,77
2	BANKBOSTON	12.6021.56	30/01/2007	105.639,77
3	BANKBOSTON	12.6021.56	02/03/2007	588.765,69
4	BANKBOSTON	12.6021.56	30/03/2007	105.639,77
5	BANKBOSTON	12.6021.56	27/04/2007	10.075,78
6	BANCO ITAU S.A.	12602-5	01/08/2007	40.544,07
7	BANCO ITAU S.A.	12602-5	07/08/2007	38.086,11
8	BANCO ITAU S.A.	12602-5	20/08/2007	1.160.343,95
9	BANCO ITAU S.A.	12602-5	23/08/2007	996.593,08
10	BANCO ITAU S.A.	12602-5	29/08/2007	21.082,21
11	BANCO ITAU S.A.	12602-5	18/12/2007	250.530,71

A decisão proferida pela DRJ entendeu, pela documentação apresentada nos autos, que os depósitos 8 e 9 foram originários Alvarás 902/07 e 903/07 e se referiam ao processo nº 1.130/97, todavia não entendeu que houve a comprovação do efetivo repasse de todo o valor para os clientes beneficiários da ação trabalhista, só de parte, motivo pelo qual o provimento foi parcial

Recibo				Efetiva Transferência/Repaste	
Folha	Nome	Data	Valor (Reais)	Comprovação	Valor (Reais)
211	Therezinha Maria de Nazareth	04/09	12.457,92	Depósito Conta Poupança	7.813,92
213	Espólio dc Milton Neves	03/09	12.457,92	Cheque nº 001148 (compens.05/09)	2.446,81
214		04/09		Cheque nº 001147 (compens.05/09)	2.446,91
238	Newmar Saldanha	03/10	12.457,92	Cheque nº 001125 (compens.03/10)	8.000,00
245	Íris Reinaldo	17/10	12.457,92	Cheque nº 001058 (compens. 17/10)	12.452,97
251	Lucy E, de Sales Ferreira	21/11	12.407,91	Cheque nº 001161 (compens.21/11)	12.407,91
252	Sylvia Ione da Matta Correia	07/11	12.457,92	Cheque nº 001149 (compens.07/11)	12.457,52
253	Alberto Martins Leite	26/09	12.457,92	Cheque nº 001098 (compens. 26/09)	12.457,92
254	Myrian Martins Leite	06/11	12.457,92	Cheque nº 001147 (compens.09/11)	12.457,92
255	Maria Soares Barros	03/11	2.000,00	Cheque nº 001116 (compens.31/10)	2.000,00
288	Iraildes Souza dos Santos	06/09	6.982,92	Depósito cm cheque	6.982,92
289	Elinor Cezar Rezende	26/09	12.457,97	Depósito cm conta corrente	6.397,92
Total					98.322,72

No recurso o recorrente afirma, em tese, que os documentos já trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que seus rendimentos decorrem de sua atividade profissional, sem, contudo, trazer elementos capazes de infirmar as conclusões da decisão de piso, que não houve a efetiva comprovação individual, tal qual requerida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalto também, como bem pontuou a decisão de piso, que o lançamento da multa de ofício e da multa isolada sobre o valor do IRFF não recolhido (carnê-leão) seguiu os ditames das regras tributárias.

- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias